



Número: **8103065-56.2020.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA (AUTOR)			
A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74472332	21/09/2020 18:30	ACP - Retorno das visitas (1)	Petição Inicial



Defensoria Pública
BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DO JUÍZO DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - SALVADOR/BAHIA

URGENTE

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, através das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos infrafirmados, com endereço na Avenida Ulisses Guimarães, 3386, Sussuarana, Salvador/BA, no uso das suas prerrogativas legais e institucionais vem, respeitosamente, perante à honrosa presença de V. Exa. propor, com fundamento no artigo 1º, IV c/c artigo 5º, da Lei 7.347/1985 e artigo 134 da Constituição Federal, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA ANTECIPADA**, em face do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na 3.ª Avenida, 379, Centro Administrativo da Bahia, CAB, Salvador/BA, CEP 41745-005 , pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio da presente Ação Civil Pública, visa obter o comando jurisdicional no sentido de compelir o Estado da Bahia a garantir **imediatamente** o **direito de visitas** pessoais de todas as pessoas presas, em prisão provisória ou definitiva, no sistema penitenciário baiano, bem como a apresentação oficial de **um plano** para a retomada das visitas com **cronograma de implantação**.

Busca-se com a presente demanda obter decisão judicial visando tutelar o direito dos reeducandos e reeducandas ao contato físico com seus familiares, bem como à comunicação com o mundo extra muros, além do recebimento dos kits de higiene, alimentação e medicamentos e assistência religiosa.

As medidas tomadas não têm levado em conta o impacto à saúde mental que a suspensão de visitas e assistência provocam nos reclusos.

Deste modo, como adiante restará melhor fundamentado, vem defender a tutela de direitos fundamentais e indisponíveis, bem como zelar pela observância dos mínimos existenciais das reclusas e dos reclusos, nos parâmetros internacionais definidos.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal erigiu a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados como direito de envergadura fundamental, atribuindo à Defensoria Pública – instituição essencial à

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



função jurisdicional do Estado – a missão de promovê-la, juntamente com a orientação jurídica desse mesmo grupo e da defesa de direitos humanos.

A regulamentação da existência e das funções desempenhadas pela Defensoria Pública após o seu “nascimento” na ordem constitucional ocorreu apenas seis anos após a publicação da Carta Magna, com a publicação da Lei Complementar nº 80/94.

Entretanto, após a publicação da lei, percebeu-se haver uma evolução das demandas sociais, de modo que ampliou-se a busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva, o que deflagrou debates na seara doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade da Defensoria Pública para promover a tutela de direitos transindividuais, assim compreendidos como aqueles difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Inicialmente, chegou-se a afirmar que a Defensoria Pública não possuía legitimidade para tal, muito embora a Lei nº 11.448/2007 tenha atribuído legitimidade à instituição de maneira expressa ao incluí-la no rol constante do art. 5º da Lei n. 7.347/85, em seu inciso II.

No ano de 2009, foi promulgada a Lei Complementar nº 132, que, dentre outras providências, incluiu o inciso X no art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a seguinte redação:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Mesmo assim, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP questionou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn 3.943.

Em julgamento realizado no dia 07/05/2015, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, negou-se provimento à referida ação, ressaltando-se não haver vedação constitucional para a proposição de ações coletivas pela Defensoria Pública e encerrando em caráter definitivo toda celeuma doutrinária e jurisprudencial que ainda pudesse parar sobre o tema.

No caso concreto, como adiante restará demonstrado, inegável que se está diante de direitos caracterizados como individuais homogêneos daqueles que se apresentam em igual situação fática, ou seja, todos os cidadãos e cidadãs que se encontram custodiadas nos estabelecimentos prisionais e carceragens, além do Hospital de Custódia e Tratamento, do Estado da Bahia, porque se encontram privados do direito à visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, que aplica-se de forma idêntica à (aos) presos(as) provisórios(as) e àqueles(as) submetidos(as) à medidas de segurança.

No caso, a legitimidade ativa da Defensoria Pública é ainda endossada por outros dispositivos de lei, já que a esta Instituição também foi outorgado o dever de atuar nos estabelecimentos penitenciários, visando assegurar às pessoas presas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XVII, da LC 80/94), sendo certo, ainda, que foi eleito pelo legislador como

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



órgão de execução penal (art. 61, XVIII, da Lei nº 7.210/84), que deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança (art. 81-A, da Lei 7.210/84) e da prisão provisória (art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.210/84).

Mas não é só.

Desde o ano de 2015, com a publicação do Código de Processo Civil, à Defensoria Pública também foi outorgada a missão institucional de intervir como **fiscal** dos direitos e interesses da população vulnerável, a teor do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil.

O dispositivo, todavia, não é indene de críticas, sobretudo no que tange ao cabimento da intervenção e mormente após a sedimentação em definitivo de um entendimento jurisprudencial que admite a possibilidade de que a Defensoria Pública venha em socorro de todo e qualquer vulnerável, por reconhecer que há diversos tipos de vulnerabilidade.

Assim é que, à luz dos ditames constitucionais e jurisprudenciais, já é admitida em definitivo a possibilidade de que a intervenção como *custos vulnerabilis* se dê não apenas em casos de hipossuficiência econômica, mas também e sempre que for constatada a existência de qualquer tipo de vulnerabilidade, seja ela socioeconômica, técnica, jurídica, informacional, organizacional, etc.

Outrossim, admite-se, ainda, a intervenção defensorial em outros tipos de ação que não a possessória, reconhecendo-se a ampla aplicabilidade do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, acima

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



transcrito. A título exemplificativo e ilustrativo, cumpre destacar que, recentemente, foi a Defensoria Pública do Estado do Ceará admitida como *custos vulnerabilis* no Habeas Corpus nº 143.641, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos de São Paulo em favor de mulheres na condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos sob sua responsabilidade, submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário.

Numa palavra, a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* lhe dá a prerrogativa de ser intimada para intervir e ajuizar ações quando constatado o envolvimento de uma coletividade de pessoas vulneráveis, devendo, ainda, ser intimada de todos os atos praticados no processo, e ser ouvida antes da prolação de toda e qualquer decisão, seja ela interlocutória ou de natureza definitiva.

A propósito da vulnerabilidade organizacional, assim leciona FERNANDA TARTUCE:

“Pode ser identificado como vulnerável organizacional quem não consegue mobilizar recursos e estruturas para sua própria organização pessoal e encontra restrições logísticas para a sua atuação.

É pertinente sobrelevar a importância de diferenciar esse critério em relação à vulnerabilidade econômica. O hipoossuficiente, em face de sua precariedade financeira, costuma ser também vulnerável do ponto de vista organizacional; contudo, mesmo alguém com condições econômicas razoáveis pode ter problemas de organização momentâneos – é emblemático, *v.g.*, o caso do marido que saiu de casa por ordem judicial de separação de corpos: embora possa ter condições materiais de ir para outro local, a falta dos pertences pessoais poderá comprometer sua

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



atuação em juízo.” (TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 208.)

Tal intervenção, cumpre dizer, realiza a isonomia processual, e reforça um modelo cooperativo de processo, no qual é possibilitado às partes construir a decisão judicial juntamente com o julgador, podendo influenciar no seu convencimento.

Nesse sentido, há que se considerar haver um inerente desequilíbrio na relação que o Estado da Bahia possui com aquelas pessoas que estão sob a sua custódia – seja nos estabelecimentos prisionais, carceragens ou no próprio Hospital de Custódia e Tratamento –, ainda mais no caso concreto, em que se verifica haver um número relevante de potencial pessoas atingidas, sendo certo que a restrição das visitas não tem apenas prejudicado aquelas e aqueles que estão custodiados, mas também os seus familiares.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que a intervenção como *custos vulnerabilis* não se confunde com a intervenção como *amicus curiae*, prevista no art. 138 do Código de Processo Civil. Enquanto nesta última há uma limitação na atuação (já que não se autoriza a interposição de recursos, e a habilitação há que ser deferida pelo juízo que presidir o processamento da demanda), a intervenção defensorial em tela é ampla, por diversos motivos.

Em primeiro lugar, porque uma vez constatada a existência de uma coletividade vulnerável envolvida, não há que se perquirir eventual situação de pertinência subjetiva. Em segundo lugar, não se limita a

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



possibilidade de manifestações, antes impõe-se o dever de intimação de todos os atos e de consulta antes da prolação de decisões, por imperativo legal. E, por fim, por não haver óbices à interposição de quaisquer espécies recursais.

A admissão desta instituição como *custos vulnerabilis* agrega valor democrático à decisão que será prolatada por Vossa Excelência, porque pluralizado o debate que antecedeu a sua elaboração, o que vem ao encontro de todo o espírito que norteia a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico que lhe deve observância.

Em sendo assim, seja pela missão constitucional outorgada à Defensoria Pública, seja pelo extenso arcabouço normativo que lhe dá amparo, há que ser reconhecida a sua legitimidade ativa para a propositura desta Ação Civil Pública, concedendo-lhe regular trânsito.

III - DOS FATOS

Em fevereiro do corrente ano, por meio da Portaria n. 188/2020, o Ministério da Saúde declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Já em março, a Organização Mundial de Saúde, que já havia declarado estado de emergência de importância internacional, passou a entender que a disseminação do novo coronavírus qualificava-se como pandemia. No mesmo mês, o Estado da Bahia decretou situação de emergência em todo território baiano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com adoção de medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



pública, a fim de evitar a disseminação da doença - tudo publicizado nos mais variados meios de comunicação.

No âmbito das unidades prisionais, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP - determinou a suspensão de visitas nas unidades prisionais, bem como a suspensão de visitas de organizações da sociedade civil, conforme portaria n. 49/2020, publicada em 17 de março.

A determinação de suspensão fundamentou-se na vulnerabilidade da população prisional, tanto em razão das condições de aglomeração de pessoas, como em razão das particularidades organizacionais dos estabelecimentos prisionais, além, é claro, da responsabilidade do Estado em impedir a propagação do vírus e necessidade de adoção de medidas urgentes de prevenção.

A questão envolvia, de um lado, a saúde pública e a saúde dos próprios custodiados, e, de outro, o direito desses mesmos custodiados ao convívio com familiares, com reflexo direto na saúde mental dos mesmos e na própria segurança pública, já que as prisões se legitimam por sua função preventiva e por sua natureza ressocializadora. Pareceu, portanto, à época, acertada a determinação de suspensão de visitas, posto tratar-se, aparentemente, de medida adequada, necessária e proporcional a salvaguardar a saúde pública e a saúde individual dos presos. Tratava-se de limitar o direito de visitas - o que repercutiria diretamente na saúde mental dos custodiados - com vistas a resguardar sua saúde física.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Ocorre, porém, que, desde o mês de julho, o Comitê Interinstitucional para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 se reuniu semanalmente e mapeou a disseminação do vírus e as medidas adotadas pela SEAP para evitar o contágio dos presos. Em 24 de julho de 2020, o número de contaminados informados pela Secretaria era de 513, entre presos e agentes penitenciários, conforme ata de reunião n. 17. Já em 28 de agosto de 2020, a mesma Secretaria confirmou, também em reunião do referido Comitê, a ocorrência de surto de COVID-19 nas unidades prisionais, com total de 1356 casos positivos entre custodiados e servidores, distribuídos em 12 unidades.

Nada obstante, a suspensão de visitas, cuja previsão inicial de duração era de 15 dias, mantém-se até hoje, sem elaboração de plano para sua retomada ou qualquer previsão de seu encerramento, de modo que os custodiados do sistema prisional baiano encontram-se privados do convívio com seus familiares e de assistência religiosa há aproximadamente seis meses.

Mas, não só.

Além de garantirem o mínimo necessário a qualquer projeto de função da privação da liberdade, a assistência religiosa e o convívio com familiares, e, conseqüentemente, com o meio externo, asseguram ainda o acesso dos custodiados a comida e a itens de higiene pessoal, essenciais não só à preservação da dignidade humana daqueles, mas à sua própria subsistência e preservação da saúde. Estando privados das visitas, órfãos estão também de tudo aquilo que essas visitas lhes ofertavam.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Ademais, em que pese a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização noticiar que apenas uma unidade prisional baiana não está fornecendo nenhum tipo de comunicação entre presos e familiares, qual seja, a Penitenciária Lemos de Brito, é certo que o direito à comunicação com familiares não exclui o direito de visitas e de convívio presencial entre eles, ainda mais quando 16 unidades não oferecem sequer a possibilidade de realização de videochamadas, que propiciariam aos presos um contato com seus familiares minimamente mais próximo do presencial.

De outro lado, exceto pela ausência de previsão de retorno das aulas presenciais escolares, o cenário extramuros prisional é, observando-se a adoção de medidas sanitárias necessárias, de gradual retorno à normalidade. Shoppings centers, centros comerciais, comércios de rua, templos religiosos e igrejas, drive in's, academias de ginástica, barbearias e salões de beleza, centros culturais, museus, galerias de arte, restaurantes, bares e lanchonetes, e, mais recentemente, cinemas e teatros, tudo vem sendo paulatinamente reaberto, o que garante o retorno das atividades econômicas e sociais, bem como dos direitos decorrentes dessas atividades, em benefício de todos aqueles não abrangidos pela vulnerabilidade peculiar de quem vive em aglomeração.

Quanto aos desprotegidos pela aglomeração a que estão reconhecidamente expostos (cujas vulnerabilidades foram reconhecidas pela própria SEAP ao determinar a suspensão de visitas), não há nenhuma previsão de retorno ao mínimo de convívio social que antes lhes era garantido. Nem por isso, tornaram-se resguardados no interior das unidades. O ingresso de novos presos, diuturnamente, no sistema

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



penitenciário baiano e o fluxo dos agentes de segurança por si só já não evita e não evitou o contágio.

Imprestável a impedir a disseminação do vírus dentro das unidades, não há justificativa médica, social ou jurídica para sustentar a suspensão das visitas e da assistência religiosa por tempo indeterminado. A suspensão se mantém enquanto a retomada da circulação no setor privado segue em exponencial ascensão. E não fosse o bastante, a suspensão de visitas, outrora vista como decisão acertada por ser adequada, necessária e proporcional a garantir a saúde dos presos, hoje, com surto reconhecido pela própria SEAP, tornou-se medida que restringe demasiadamente direitos fundamentais dos presos, ao tempo em que se mostra ineficaz a impedir a disseminação do vírus entre eles, sendo, portanto, inadequada, desnecessária e desproporcional.

A pergunta que embasa a presente ação é única: com surto dentro e fora das unidades prisionais, que direito a suspensão de visitas se propõe a resguardar?

É de se ressaltar que o Requerido já teve prazo mais do que suficiente para planejar administrativamente a retomada das visitas e de colocá-las em execução.

Diante da situação, em 21 de maio de 2020, a Defensoria Pública do Estado da Bahia expediu o Ofício nº 390/2020 - DPE/GAB/APG à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, solicitando informações acerca da implantação do modelo de visitas virtuais nas Unidades Prisionais do Estado, da entrega de material

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



por parte dos familiares dos internos e internas e da realização de assistência religiosa, ainda que remota. O referido expediente foi autuado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/BA sob o nº 103.0090.2020.0006179-69 na mesma data, tudo conforme documentação anexa.

A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio da sua Ouvidora Geral, também expediu ofício à SEAP, de nº 176/2020, solicitando a implantação das fases 4 e 5 do Plano de Retomada de Visitas de imediato ou na forma gradual sob os devidos critérios de segurança.

Em resposta, a SEAP encaminhou o Ofício GAB SEAP nº 126/2020, dando conta da prorrogação da suspensão das visitas, da assistência religiosa e da entrega de itens de higiene básicos, operada através da Portaria nº 108 de 11/09/2020 por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/09 do corrente ano, também na forma da documentação anexa.

Contudo, como acima restou demonstrado, a postura adotada pela SEAP não encontra respaldo em nenhum argumento fático ou científico, de modo que a suspensão do exercício dos direitos humanos existente de maneira indefinida não pode mais ser admitida.

Exige-se, portanto, pronta atuação deste MM. Juízo de Direito.

III.1 - DA REABERTURA GRADUAL DOS OUTROS SETORES E DA INCOERÊNCIA EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

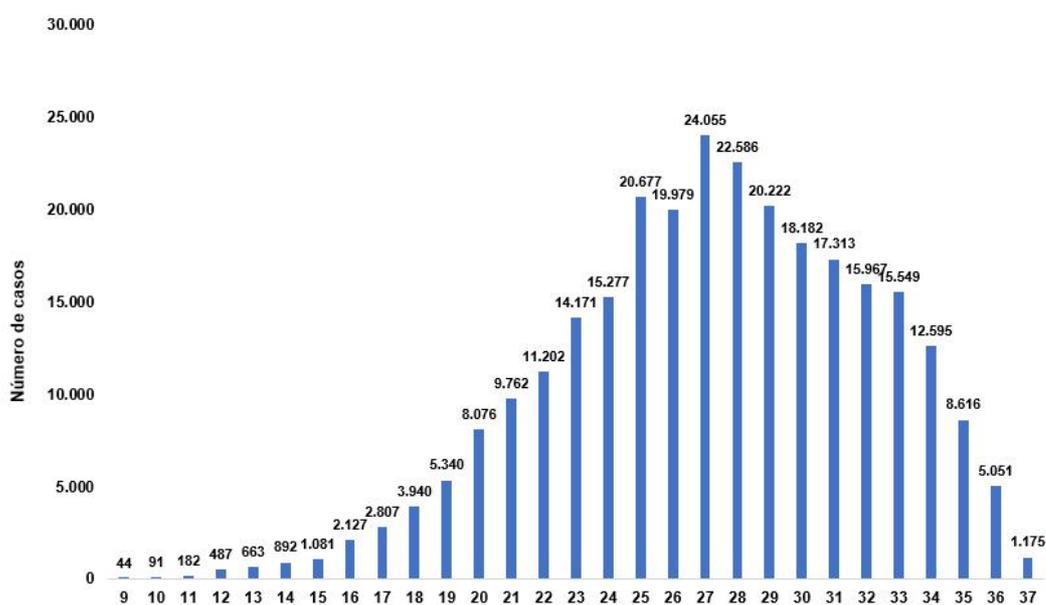
CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Em primeiro lugar, impende deixar assinalado que de fato a pandemia causada pelo COVID-19 ainda não chegou ao seu término, sendo imprescindível que se permaneça a adotar todas as necessárias medidas sanitárias para o combate ao novo coronavírus.

De outro lado, é mister reconhecer que os números divulgados diariamente pela SESAB em Boletim Epidemiológico demonstram que os casos confirmados por semana epidemiológica vêm reduzindo paulatinamente:

FIGURA 1 - Casos confirmados de COVID-19 segundo início de sintomas por semana epidemiológica.



*Casos sem informação da data de início dos sintomas: 3.556

Fonte: Boletim Epidemiológico nº 172 de 12/09/2020 do SESAB.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

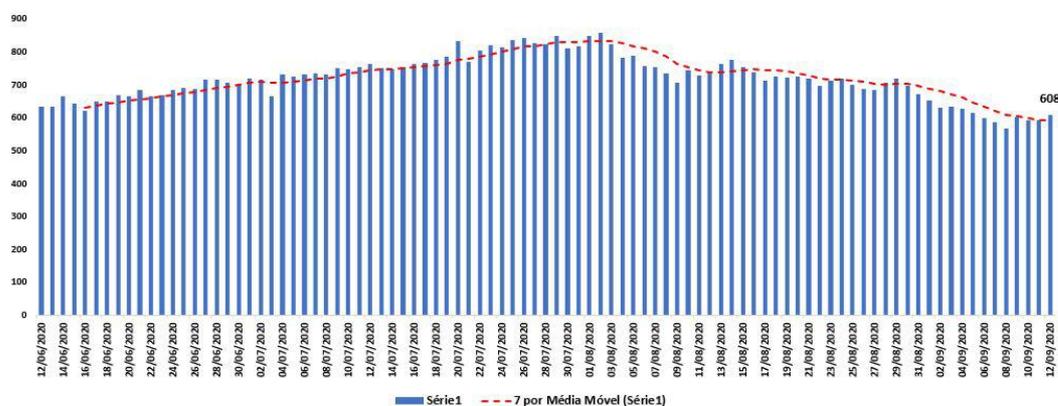
Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Tal dado aponta que a curva de contágio pelo COVID-19 no Estado da Bahia tem diminuído. Por consequência, a ocupação de leitos de UTI em razão do acometimento de COVID-19 também tem reduzido.

FIGURA 2 - Número de leitos ocupados por COVID-19 em UTI na Bahia.



Fonte: Boletim Epidemiológico nº 172 de 12/09/2020 do SESAB.

A retração dos dados acima descritos tem levado as autoridades locais, à luz das suas realidades, a elaborarem planos de contingência para reabertura gradual das atividades econômicas.

A título de exemplo, citamos o Decreto 32.580 de 15 de julho de 2020, da Prefeitura de Salvador, no qual se estabeleceu a seguinte regra para a retomada das atividades suspensas:

Art. 3º A retomada será gradual e implementada em fases, observado como principal indicador a taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19, adultos, em Salvador, por meio da setorização das atividades comerciais e de serviços na forma do Anexo Único, nos seguintes termos:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

- I - Fase 1 – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19, adultos, em Salvador igual ou menor que 75%;
- II - Fase 2 – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19, adultos, em Salvador igual ou menor que 70%;
- III - Fase 3 – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19, adultos, em Salvador igual ou menor que 60%.

Em Lauro de Freitas foi publicada a seguinte norma no Decreto 4.652/2020, que estabelece critérios de reabertura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo novo coronavírus:

Art. 3º. A retomada da Atividade econômica, dos setores econômicos objeto de restrições por parte de decretos municipais se dará de forma gradual devendo ocorrer em fases, tendo como indicador central a taxa de ocupação de leitos exclusivos para UTI COVID-19, adultos, no Estado da Bahia, a partir do que se dará a setorização das atividades econômicas, nos termos do Anexo Único, do Presente Decreto, seguindo as seguintes diretrizes:

I - Fase restritiva – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19, adultos, na rede de saúde estadual maior que 75%;

II - Fase 1 – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19 adultos, na rede de saúde estadual máxima de 75% (setenta e cinco por cento), mantido por um período de 7 (sete) dias, a contar de 17 de julho de 2020 e taxa de ocupação dos leitos das unidades de pronto atendimento do município não permanecer acima de 70%, por mais de 4 dias consecutivos, a contar de 17 de julho de 2020;

III - Fase 2 – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19 adultos, na rede de saúde estadual máxima de 70% (setenta por cento), mantido por um período de 7 (sete) dias, a contar do atingimento do índice e manutenção da condição da taxa de ocupação dos leitos das unidades de pronto atendimento do município exigida na fase 1;

IV - Fase 3 – taxa de ocupação de leitos exclusivos de UTI COVID-19 adultos, na rede de saúde estadual máxima de 60% (sessenta por cento), mantido por um período de 7 (sete) dias, a contar do atingimento do índice e manutenção

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



da condição da taxa de ocupação dos leitos das unidades de pronto atendimento do município exigida na fase 1.

A Prefeitura de Simões Filho também editou o Decreto nº 551/2020, que prevê a seguinte diretriz:

Art. 4º O processo de retomada da atividade comercial no âmbito do Município de Simões Filho compreenderá 3 (três) fases, cujo início, permanência e progressão dependerá do nível de ocupação dos leitos hospitalares, conforme divulgação dos dados pelo Estado da Bahia.

§1º A primeira fase do processo de retomada da atividade comercial terá início no dia 27 de julho de 2020, considerando o percentual de ocupação dos leitos hospitalares (UTI) em até 75% (setenta e cinco por cento).

§2º A segunda fase do processo de retomada da atividade comercial terá início no sexto dia após o alcance e manutenção do percentual de ocupação dos leitos hospitalares (UTI) em 70% (setenta por cento).

§3º A terceira fase do processo de retomada da atividade comercial terá início no sexto dia após o alcance e manutenção do percentual de ocupação dos leitos hospitalares (UTI) em 60% (sessenta por cento).

Nos municípios que não compõem a Região Metropolitana, podemos citar outros exemplos, tal qual a Prefeitura de Ilhéus, que no Decreto 042/2020 de 01 de junho de 2020 normatizou:

Art. 2º. Para fins do disposto neste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Município de Ilhéus serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde, considerando o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

Art. 4º. As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 2º deste decreto determinarão os critérios para flexibilização do comércio com base na taxa de crescimento diário de casos.

§ 1º Às fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades, definidos pelo

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Plano para Reabertura do Comércio de Ilhéus, disposto no Anexo II deste decreto.

§ 2º Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Em cada exemplo citado, verifica-se atualmente que a capital baiana e os demais municípios já estão na fase última de reabertura das atividades suspensas.

Na mesma linha, todos os demais municípios baianos, que contam com a existência de Conjuntos Penais, também estão em fase derradeira de reabertura das atividades econômicas: **Vitória da Conquista** na fase 5, com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais (Decreto nº 20.530/2020); **Barreiras** com restrição de funcionamento apenas de casas noturnas, boates e congêneres e atividades escolares presenciais (Decreto nº 163/2020); **Eunápolis** com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais, casas noturnas e similares; cinema, circo e demais casas de eventos; comércio ambulante em geral; clubes, associações e casas de lazer; centros de atividades esportivas, exceto academias de ginásticas (Decreto nº 9.216/2020); **Feira de Santana** com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais, bares, casas de shows e eventos, cinema, teatros e demais casas de espetáculo e parques infantis privados (Decreto nº 11.727/2020); **Irecê** com restrição de funcionamento apenas de bares e atividades escolares presenciais (Decreto nº 318/2020); **Itabuna** com restrição de funcionamento apenas de cinemas e teatros e atividades escolares presenciais (Decreto nº 13.827/2020); **Jequié** com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais (Decreto nº 20.731/2020); **Juazeiro**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais, casas noturnas, boates e similares, teatros, cinemas e demais casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, complexos de lazer, pista de skate e complexos esportivos, (Decreto 475/2020); **Paulo Afonso** com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais, clubes, associações de futebol/babas, associações recreativas, boates, casas de espetáculos e casas de eventos/festas, realização de aulas teóricas nas autoescolas, visitas a pontos turísticos, ecoturismo, atividades náuticas de turismo e lazer e passeios de Catamarã (Decreto 5.824/2020); **Serrinha** com restrição de funcionamento apenas de atividades escolares presenciais (Decretos 43/2020 e 42/2020); **Teixeira de Freitas** com restrição apenas de atividades escolares presenciais (Decreto 651/2020); **Valença** com restrição apenas de eventos coletivos com a presença de mais de dez pessoas e atividades escolares presenciais (Decreto 3.698/2020).

Insta pontuar que a própria Organização Mundial da Saúde, em 27/07/2020, através do seu Diretor do Programa de Emergências, Mike Ryan, sugeriu a reabertura gradual das atividades econômicas¹, seguindo-se as medidas sanitárias de prevenção e combate ao COVID-19. Outrossim, em 14/09/2020, a OMS, a UNICEF e a UNESCO no documento denominado *Considerations for school-related public health measures in the context of COVID-19* (Considerações sobre as medidas de saúde pública às escolas no contexto do COVID-19) recomendam aos

¹Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/transcripts/covid-19-virtual-press-conference---27-july.pdf?sfvrsn=29f27a36_2> Acesso em 15/09/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Estados-Nação que priorizem a reabertura das instalações educacionais, ponderando que o fechamento apenas deva ocorrer em último caso ².

The shutting down educational facilities should only be considered when there are no other alternatives (O fechamento das instalações educacionais apenas deve ser considerado quando não restar outras alternativas, em tradução livre).

Nota-se, desta maneira, que há manifesta incoerência entre a restrição de direitos fundamentais dos presos - direito de visitas, de contato com o mundo exterior, de assistência religiosa etc - e a realidade dos municípios supramencionados, bem como as mais recentes recomendações dos organismos internacionais. Se de um lado os presos estão completamente privados do convívio com seus familiares, do outro todas as demais pessoas já começam (gradualmente) a frequentar supermercados, feiras livres, shopping centers, clubes sociais, bares, restaurantes, auto escolas etc.

É notório que em todas as diretrizes normativas trazidas à baila, verifica-se o traço comum de que apenas as atividades com aglomeração de grande número de pessoas ainda estão suspensas. Ainda assim, cita-se o exemplo das Prefeituras de Salvador e de Vitória da Conquista que já autorizaram a realização de eventos coletivos com até 100 (cem) pessoas.

De outro lado, não há qualquer expectativa de melhora do *status quo* dos presos custodiados nos presídios baianos. Após quase um

²Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-school-related-public-health-measures-in-the-context-of-covid-19>>. Acesso em 15/09/2020.



semestre de suspensão do direito de visita, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) quedam-se inertes na formulação de um protocolo de reabertura dos Conjuntos Penais.

Certo é que as medidas sanitárias para prevenção e combate do COVID-19 ainda devam ser adotadas por todas as pessoas, mas isso por si só não pode levar a medida extrema de se privar, por completo, direitos fundamentais de todas (**e *quicá: apenas***) as pessoas privadas de liberdade.

Assim, fica demonstrado que há uma manifesta incoerência entre a política governamental em favor da abertura econômica e entre o restabelecimento do direito de visitas, de contato com o mundo exterior e de assistência religiosa. Não há sequer, no Estado da Bahia, protocolo de reabertura dos presídios, tampouco datas ou critérios objetivos para fazê-lo.

Por conseguinte, não resta alternativa à Defensoria Pública senão buscar o Poder Judiciário para reparar esta teratológica violação dos mais mezinhos direitos humanos previstos em diplomas internacionais e domésticos, como se verá mais adiante.

III. 2 - DO RESTABELECIMENTO DAS VISITAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.

Em breve pesquisa realizada acerca das diretrizes normativas e decisões judiciais para reabertura dos presídios em outros estados da federação, podemos mencionar o caso do Estado do **Ceará**, que iniciou a

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública
BAHIA

retomada gradual das visitas presenciais a partir dos dias 30 e 31 de agosto do corrente ano (Portaria nº 382/2020 - SEAP/CE).

No **Rio Grande do Norte**, desde 31/08/2020, o direito de visitas presenciais já foi restabelecido, consoante a **Portaria de nº 387/2020 - GS/SEAP**.

Outro caso a ser mencionado é o Estado do **Rio de Janeiro**, que no Decreto 47.250/2020 permitiu o retorno das visitas presenciais a partir do dia 10/09/2020, o que foi regulamentado na **Resolução da SEAP nº 826/2020**.

Outro exemplo positivo se deu no Estado do **Maranhão**, que na **Instrução Normativa nº 42/2020 da SEAP/MA**, restabeleceu o direito de visitas presenciais a partir do dia 14/09/2020.

Por fim, há o caso emblemático do **Distrito Federal**, cuja reabertura gradual dos presídios se deu por ordem judicial, pois, à semelhança do Estado da Bahia, houve excessiva procrastinação em se estabelecer um protocolo para mitigação das medidas de recrudescimento adotadas desde 11/03/2020. Diante da recalcitrante inércia do Poder Executivo, o Judiciário determinou que as visitas presenciais fossem retomadas a partir do dia 14/09/2020, seguindo-se o protocolo da própria SEAP, elaborado apenas depois de determinação judicial. Vale transcrever parte da decisão proferida no bojo do processo 0401846-72.2020.8.07.0015 (cuja sentença em sua integralidade está anexa):

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

Diante da agressividade da doença e do seu inexorável avanço, foram necessárias diversas prorrogações das medidas de recrudescimentos acima referidas, sendo certo que no bojo da última decisão estabeleci o prazo fatal de 10/09/2020 para o que pretendi que fosse a última suspensão.

É que, no bojo daquela decisão deixei consignado que seria a última prorrogação e que a retomada da fruição dos benefícios externos e das visitas presenciais já estava prevista para a partir dos dias 14 e 16 de setembro do corrente ano, respectivamente, caso não houvesse nenhuma adversidade epidemiológica.

[...]

Todavia, o que se constata na presente data é que, não obstante ainda não tenha havido sua erradicação, tampouco a cura e, embora ainda haja necessidade de continuarmos todos, população extra e intramuros, adotando todas as medidas de prevenção e biossegurança estabelecidas pelos profissionais da saúde, não há que se falar em adversidade epidemiológica apta a manter o recrudescimento.

É chegado o momento de se reiniciar gradualmente o convívio mais estreito entre a população privada de liberdade e seus entes queridos e, ainda, a retomada das atividades laborais e de estudo externo.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



[...]

É preciso ressaltar que o sistema prisional conta, na atualidade, com 14.886 (quatorze mil oitocentos e oitenta) pessoas recolhidas, apenas sob a custódia da SEAPE, de modo que as medidas ora adotadas visam não somente a salvaguarda da saúde delas e dos profissionais que atuam no sistema prisional, como das pessoas que nele ingressarão para visitação.

Conclui-se, que em todos os documentos normativos e sentença judicial mencionados, os quais acompanham em anexo esta exordial, é evidente que foram adotadas medidas sanitárias preventivas, contudo não se privou por absoluto os direitos fundamentais dos internos, mormente porque se estabeleceu regras objetivas para que tanto os custodiados quanto seus entes próximos tivessem ao menos uma perspectiva de retomada do convívio familiar.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A suspensão por tempo indeterminado das visitas e da assistência religiosa, sem nenhuma previsão de planejamento, contingenciamento ou retomada, em total descompasso com a reabertura dos centros de comércio e lazer viola, além do princípio da isonomia, os direitos a seguir elencados.

IV.1 - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Dispõe a Constituição da República:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública
BAHIA

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**;

[...]

VII - **é assegurada**, nos termos da lei, **a prestação de assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação coletiva;

[...]

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Art. 226. **A família**, base da sociedade, tem **especial proteção do Estado**.

As visitas familiares aos reeducandos e a assistência religiosa auxiliam no **processo de reinserção**, na mesma medida em que é direito de toda pessoa ser tratada com respeito e dignidade, ainda que tenha cometido algum delito.

Embora seja possível haver restrições, o uso discricionário da suspensão perpetua as ilegalidades por parte da autoridade administrativa e afeta diuturnamente a **saúde mental** dos reclusos e de seus familiares.

Frise-se que o **direito de comunicação** é assegurado pela Constituição Federal, de modo que nem mesmo na situação de Estado de Defesa é admitida a suspensão:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



“Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

[...]

§ 3º **Na vigência do estado de defesa:**

[...]

IV - **é vedada a incomunicabilidade do preso**” - grifado

No ponto, deve a Administração Pública, no âmbito da Política de Estado, que não se sujeita à conveniência dos interesses políticos partidários, assegurar imediatamente o retorno das visitas familiares e assistência religiosa, bem como apresentar **um plano** de retomada, nos mesmos moldes do que foi elaborado para o setor privado, tendo em vista os direitos fundamentais envolvidos.

O planejamento público é o um dos pilares para a construção da ordem social justa:

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de **planejamento das políticas sociais**, assegurada, na forma da lei, a **participação da sociedade** nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” - grifado.

À luz dos preceitos constitucionais nada justifica a demora na retomada das visitas dos familiares e assistência religiosa, ainda que seguindo rígido protocolo sanitário.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



IV.2 - DAS NORMAS LEGAIS

Um dos fundamentos declarados da pena é a ressocialização, na qual a pena privativa de liberdade possui uma finalidade social, que consiste em oferecer aos condenados todos os meios indispensáveis para sua reintegração social. É a previsão do Código Penal Brasileiro:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e **prevenção** do crime” - grifado

Entendendo que o preso não deve romper seu contato com o mundo exterior, o Sistema Penitenciário deve garantir que se mantenha íntegra a relação que os unem aos familiares, amigos e mundo extramuros, sob pena de violação dos fins penais.

A Lei de Execução Penal é no mesmo sentido:

“Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão **assegurados todos os direitos** não atingidos pela sentença ou pela lei” - grifado

“Art. 10. A **assistência ao preso** e ao internado é **dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

[...]

VI - **religiosa**” - grifado

“Art. 24. A **assistência religiosa**, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos” - grifado

“Art. 41 - Constituem **direitos** do preso:

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e **religiosa**;

[...]

X - **visita** do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” - grifado

O direito de visita deve ser observado até mesmo durante o período de Regime Disciplinar Diferenciado:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características:

[...]

III - **visitas** quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas.

[...]

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

A suspensão das visitas de modo coletivo extrapola os limites do razoabilidade e proporcionalidade em comparação com o regime disciplinar diferenciado, em que há suspensão de direitos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



IV.3 - DOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS

A **Convenção Americana de Direitos Humanos**, ratificada pelo Brasil e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com norma de caráter supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, determina:

*"Artigo 17.1 **Proteção da família**. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado" - grifado*

De acordo com a Convenção da Organização dos Estados Americanos, a proteção à família não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra declarada. Vejamos:

*"Artigo 27. Suspensão de garantias. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. **A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos:** 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); **17 (Proteção da família)**; 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos" - grifado*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Portanto, à luz das obrigações internacionais pactuadas, é vedada a suspensão da proteção à família dos presos, **que exigem publicamente a retomada das visitas**, nos mesmos moldes do setor privado, onde se incentiva a circulação e o comércio.

Com a mesma preocupação regional, as Nações Unidas (ONU) oficializaram as **Regras de Mandela** enquanto novo quadro normativo e cogente, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como **parâmetros mínimos** na reestruturação do sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e precisas, com instruções exatas para enfrentar a **negligência estatal**, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a **essência de seres humanos** que são e, bem por isso, **obrigam sejam respeitados**, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações.

É a previsão internacional, a qual o Brasil se obriga:

"Regras de Mandela: Regra 43. 3. *As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem"* - grifado

"Regra 58. Contatos com o mundo exterior 1. *Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão,*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos: (a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e (b) **Através de visitas**. 2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade” - grifado

"Regra 65. 3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua **religião nunca** deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada” - grifado

"Regra 66. Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua **vida religiosa**, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão” - grifado

"Regra 88. 1. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos. 2. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a **melhoria das relações do recluso com a sua família** e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos” - grifado

"Regra 106. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos”

"Regra 114. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento prisional, as pessoas detidas

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

*preventivamente podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da **sua família** ou amigos. Caso contrário a administração deve fornecer-lhes a alimentação” - grifado*

Surge internacionalmente a obrigação estatal em assegurar a assistência religiosa, tal como no mundo exterior. A suspensão gera para o Estado a responsabilização na modalidade objetiva, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A violação dos direitos humanos perpetradas pelo Estado da Bahia é agravada em relação às **mulheres presas**, considerando suas distintas necessidades, sobretudo em relação às questões de saúde, maternidade e ao direito à convivência familiar e comunitária de seus filhos, conforme determina a doutrina da **proteção integral** insculpida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

*§ 4º **Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial” - grifado.***
Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido são as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, conhecidas internacionalmente como **Regras de Bangkok**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

"Regras de Bangkok. Regra 23 Sanções disciplinares para mulheres presas **não** devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças"

"Regra 26 Contato com o mundo exterior [Complementa as regras 37 a 39 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos] Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus **familiares**, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar. Regra 27 Onde visitas conjugais forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens"

"Regra 43. Autoridades prisionais deverão incentivar e, se possível, também **facilitar visitas** às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social"

"Regra 58 Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras **não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades** sem a devida atenção ao seu contexto e laços familiares. Formas alternativas deverão ser usadas, quando possível, com as mulheres que cometam crimes, tais como medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena"

Sob o prisma do direito à saúde mental, insofismável a violação de direitos ocasionada pela suspensão das visitas e da assistência religiosa aos internos.

IV.4 - DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Caso não seja corrigida a violação estatal surge a **responsabilidade internacional** do Estado por violação de Direitos Humanos, que decorre da criação do sistema jurídico internacional que estipula regras de condutas para a correta proteção mínimo existencial

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



firmado no compromisso estatal de respeito e garantia de proteção do indivíduo e da sua dignidade.

Segundo entendimento da doutrina especializada e da Corte Interamericana de Direitos Humanos a responsabilização estatal não ocorre somente quando seus agentes violam os Direitos Humanos, mas também quando **se omitem**, injustificadamente, na prevenção ou repressão de violações realizadas.

Atenta à atual suspensão das visitas dos internos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos lançou recentemente um **Comunicado Oficial** ao Estado brasileiro que de acordo com as disposições de seus Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas toda pessoa privada de liberdade sob sua jurisdição tem **direito a receber tratamento humano**, com respeito irrestrito por sua **dignidade inerente**, seus **direitos fundamentais**, especialmente a vida e integridade pessoal, e suas **garantias fundamentais**, como o acesso às garantias judiciais essenciais para proteger direitos e liberdades.

Segundo a Comissão, os Estados encontram-se em **condição especial de fiadores** das pessoas privadas de liberdade, o que implica que **devem respeitar** sua vida e integridade pessoal, bem como assegurar **condições mínimas compatíveis com sua dignidade**. Assim, os Estados têm a obrigação de realizar **ações concretas e imediatas** para garantir os direitos à vida, integridade e saúde das pessoas privadas de liberdade.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



O Comunicado Oficial pode ser acessado diretamente no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do seguinte link: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/066.asp>

Em caso de suspensão total das visitas como medida preventiva, a CIDH lembra que, em muitos casos, são os familiares e visitantes das pessoas privadas de liberdade que, na prática, fornecem alimentos, artigos de higiene pessoal e de higiene, entre outros.

Por isso, os Estados devem garantir o abastecimento das necessidades básicas, higiene e alimentação, sem os quais não é possível garantir condições dignas de vida e saúde às pessoas detidas. Da mesma forma, a CIDH adverte que a adoção dessas medidas não pode, em hipótese alguma, justificar o confinamento, o confinamento ou o isolamento absoluto.

A esse respeito, e considerando o contexto da pandemia do vírus COVID-19, referente à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, **a Comissão recomenda que os Estados:**

1. Adotar medidas para enfrentar a superlotação das unidades privativas de liberdade, incluindo a reavaliação dos casos de prisão preventiva de forma a identificar aqueles que possam ser substituídos por medidas alternativas à privação de liberdade, priorizando o populações com maior risco à saúde em caso de possível contágio de COVID-19.
2. Avaliar como prioridade a possibilidade de concessão de medidas alternativas como liberdade condicional, prisão domiciliar ou liberação antecipada para pessoas consideradas no grupo de risco, como idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes ou com filhos sob seus cuidados e por que estão prontos para cumprir sentenças.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia





Defensoria Pública BAHIA

3. Adequar as condições de detenção de pessoas privadas de liberdade, especialmente no que se refere a alimentação, saúde, saneamento e medidas de quarentena para prevenir o contágio intramural de COVID-19. Em particular, garantir que todas as unidades tenham cuidados médicos e dê atenção especial às populações em particular situação de vulnerabilidade, incluindo os idosos.

4. **Estabelecer protocolos** para garantir a segurança e a ordem nas unidades de privação de liberdade, em particular para prevenir atos de violência relacionados com a pandemia e respeitar as normas interamericanas na matéria” - grifado

No mesmo sentido está a Organização das Nações Unidas:

“Covid-19: em carta, ONU pressiona Brasil sobre ações de governo na pandemia”

<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/04/em-carta-onu-cobra-brasil-e-coloca-pressao-sobre-governo-por-pandemia.htm>

“Presídio para PMs em SP mantém visitas presenciais na pandemia; presos comuns estão sem ver parentes desde março”

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/02/presidio-para-pms-em-sp-mantem-visitas-presenciais-na-pandemia-presos-comuns-estao-sem-ver-parentes-desde-marco.ghtml>

“Mesmo com visita proibida em presídios, PMs detidos recebem amigos e familiares. “A lei não é para todos, definitivamente”, protesta entidade de parentes de presos”

<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/27/mesmo-com-visita-proibida-em-presidios-pms-detidos-recebem-amigos-e-familiares>

Portanto, caso não seja cessada imediatamente a suspensão das visitas familiares e da assistência religiosa a todas as pessoas privadas de liberdade no Estado da Bahia surgirá a responsabilidade internacional por

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



violação de Direitos Humanos perante os organismos internacionais que serão acessados para as devidas providências.

V - DA TUTELA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, disciplina a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do mesmo modo, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 12, assim dispõe acerca da tutela de urgência:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

É manifesta a presença dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, nos moldes dos artigos supracitados, eis que presentes a probabilidade do direito e perigo de dano.

A probabilidade do direito decorre da argumentação acima exposta, bem como dos elementos de prova que instruem a presente ação. O perigo de dano é igualmente evidente. Não bastasse os alertas emitidos pela população interessada e pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos, que dão conta da **grave violação de direitos** que as pessoas privadas de liberdade estão passando.

Ante o exposto, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o Estado da Bahia a apresentar oficialmente um plano de retorno **com cronograma e datas** para a retomada das visitas pessoais e determinar o retorno imediato das visitas e assistência religiosa aos internos, nos mesmos moldes do estabelecido para o setor privado (comércio e lazer), considerando as peculiaridades de cada região.

Por fim, requer-se a imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso o Requerido se mostre recalcitrante em adotar as medidas estipuladas por esse MM. Juízo de Direito.

VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuando na defesa dos direitos e interesses de todas as pessoas que se

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



encontram privadas de liberdade no sistema penitenciário baiano requer, respeitosamente, dignifique-se Vossa Excelência a receber a presente ação e determinar:

- 1) a intimação do Ministério Público do Estado da Bahia;
- 2) seja concedida, **LIMINARMENTE**, a antecipação dos efeitos da tutela compelir o Estado da Bahia a apresentar oficilmente um plano de retorno com cronograma e datas para a retomada das visitas pessoais e determinar o retorno imediato das visitas e assistência religiosa aos internos, nos mesmos moldes do estabelecido para o setor privado (comércio e lazer), considerando a regionalidades;
- 3) a citação do Requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, apresentar resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- 4) seja, **NO MÉRITO**, julgada totalmente procedente a presente ação civil pública, atendendo-se aos pedidos acima expostos;
- 5) seja a Defensoria Pública do Estado intimada pessoalmente, com carga dos autos, de todos os atos e decisões praticados no feito, devendo ser contados em dobro todos os prazos, com fundamento no artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 148, II, da Lei Complementar Estadual n. 26/06;
- 6) a dispensa quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18, da Lei 7347/85.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia



Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela prova documental, nos exatos termos do art. 435 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Salvador/Bahia, 21 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SAPORITO

Defensor Público

DANILO RODRIGUES

Defensor Público

DIANA FURTADO CALDAS

Defensora Pública

FERNANDA NUNES M. DA SILVA

Defensora Pública

MATHEUS ROCHA ALMEIDA

Defensor Público

MATHEUS SILVA BASTOS

Defensor Público

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. MultiCab Empresarial

CEP - 41.219-400, Sussuarana, Salvador/Bahia

